

A internet como ambiente facilitador à violência de gênero: *cyberstalking*, sextorsão e *revenge porn*

Mariana Almeida da Silva*

Sumário

1. Introdução. 2. O ambiente informático: características e potencial lesivo. 3. Violência de gênero e violência doméstica. 3.1. O que é violência de gênero? 3.2. O que é violência doméstica? 4. Crimes cibernéticos: características, respostas legais e potencial lesivo. 4.1. Exposição pornográfica não consentida. 4.1.1. Pornografia de vingança. 4.2. Sextorsão. 4.3. *Cyberstalking*. 5. Produção probatória, investigação e prevenção. 6. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

Resumo

O presente trabalho busca abordar o fenômeno da internet como ambiente facilitador para objetificação da mulher e propagação da violência de gênero, além de discutir os crimes cibernéticos comumente cometidos, como exposição pornográfica não consentida, sextorsão e a perseguição, crime recentemente incorporado no ordenamento jurídico pátrio. Adicionalmente, examina os óbices à investigação de tais delitos, considerando sua complexidade e limitado conhecimento técnico por parte dos operadores do Direito.

Abstract

This article proposes to discuss the internet as a facilitating environment for the objectification of women and the spread of gender violence, in addition to discuss the cybercrimes revenge porn, sextortion and stalking, recently incorporated into the national legal system. Additionally, it examines the obstacles to the investigation of such crimes, considering their complexity and limited technical knowledge on the part of law practitioners.

Palavras-chave: Direito Digital. Crimes cibernéticos. Violência de gênero.

Keywords: *Digital Law. Digital crime. Gender violence.*

* Pós-Graduada em Ciências Penais, Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, FEMPERJ. Extensão universitária em Raça, Gênero e Sexualidade, Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso, IERBB/MPRJ. Investigação de Ciber Crimes, Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso, IERBB/MPRJ. Especialização em andamento em Ciências Penais, Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, FEMPERJ. Pesquisadora da área de Violência Doméstica, Crimes Sexuais, Tecnossexualidade. Servidora do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

1. Introdução

O presente trabalho tem como principal campo de estudo retratar a ambiência virtual e sua intensa relação com a objetificação feminina e o conseqüente incremento – real e simbólico – da violência contra a mulher, materializado na prática, cada vez maior, de crimes cibernéticos, em especial aos crimes de *cyberstalking*, sextorsão e pornografia de vingança. O tema ora debatido é extremamente atual, mas ainda considerado tabu por muitos.

Recentemente, com as inovações legislativas trazidas, foi possível perceber um discreto entendimento por parte das autoridades de que é preciso criminalizar condutas ocorridas no ambiente virtual. Ainda há dificuldades a serem enfrentadas, como a escassez de dados, que se decorre não só da ignorância sobre o assunto, mas também porque as vítimas, expostas e prejudicadas, submetem-se à vergonha, ante a culpabilização incrementada pela sociedade, gerando uma enorme cifra oculta.

Certo é que o espaço cibernético reproduz as formas de discriminação do mundo real e essa discriminação alcança níveis alarmantes ante as peculiares características do ambiente virtual, como amplitude e permanência, que são capazes de gerar danos inimagináveis – não só morais, mas também patrimoniais e psíquicos – à vida de mulheres em situação de violência.

A partir da compreensão do tema, analisaremos como as respostas legais ainda são ínfimas ante esses danos e como urge a discussão e o combate à impunidade dos crimes cibernéticos, que se faz presente especialmente em razão da complexidade das investigações dos referidos crimes, bem como em razão das barreiras impostas pela legislação pátria.

Este trabalho fez uso de uma pesquisa bibliográfica exploratória, de cunho qualitativo, além do estudo de leis que subsidiaram o entendimento do tema proposto, até porque, segundo Gil (2002), este tipo de pesquisa pretende proporcionar maior familiaridade com o problema por meio de uma análise de materiais já elaborados, compostos por livros e artigos científicos. Ressalta-se, portanto, que o método utilizado foi o hipotético-dedutivo na medida em que este possibilita, conforme este mesmo autor, deduções a partir de hipóteses previamente construídas.

Este trabalho discute em seu primeiro capítulo o ambiente cibernético a partir de suas características e potencial lesivo, além de relacionar o avanço da indústria pornográfica com o cometimento de crimes cibernéticos. No segundo capítulo, conceituamos a violência de gênero e a violência doméstica, à luz da Lei nº 11.340/06. No capítulo terceiro, apresentamos os crimes de exposição pornográfica não consentida, sextorsão e *cyberstalking* e os relacionamos à violência de gênero, comparando-o ao contexto social. Por fim, no quarto e último capítulo, analisaremos as dificuldades quanto às investigações destes crimes e estratégias para produção probatória e prevenção destes crimes cibernéticos.

2. O ambiente informático: características e potencial lesivo

É fato notório que a internet aproximou relações e tornou-se ferramenta indispensável à vida moderna. Obviamente que, além dos incríveis instrumentos que a internet foi capaz de criar, trouxe consigo os malefícios inerentes a serviços essenciais que viram objeto de exploração por parte de delinquentes. São grandes os danos, dentro e fora das redes, que os criminosos podem produzir, utilizando-se da complexidade do ambiente informático para atingirem sua torpeza.

Para além dos golpes rotineiramente praticados por estelionatários, como o comumente praticado a partir da clonagem do *WhatsApp*, este trabalho se atentará àqueles que se relacionam à violência de gênero – isto é, que são cometidos por razões da condição do sexo feminino, como o menosprezo à figura feminina –, mais precisamente os crimes de *cyberstalking*, sextorsão e exposição pornográfica não consentida.

A partir da massificação do uso da internet e aplicativos de troca de mensagens, a violência de gênero assumiu novos contornos e ajuda a produzir desfechos trágicos na vida de mulheres que tem sua dignidade atingida numa tentativa, por parte do autor, de manutenção de uma relação assimétrica de poder.

Para demonstrar que a internet é utilizada diariamente pela maioria da população, estudos publicados pela *We Are Social* e *Hootsuite* demonstram que, atualmente, existem cerca de 4,54 bilhões de usuários na internet, sendo que, no Brasil, o tempo diário em média gasto no ambiente virtual é de nove horas e dezessete minutos. Importante destacar que, dos vinte *sites* mais visitados no mundo, hoje, três são de conteúdo estritamente pornográfico.¹

Para que possamos relacionar o ambiente virtual como meio facilitador à propagação da violência de gênero, é indispensável tratarmos do avanço da massificação da pornografia e sua tênue relação com a desumanização da figura feminina e a naturalização da violência sexual.

De acordo com os autores Sydow e de Castro (2019), o uso da internet e conexões de alta velocidade contribuíram – e muito – para o crescimento exponencial da indústria pornográfica. O caráter público dos *sites* e o fácil armazenamento de mídias na nuvem acelerou o consumo, entregando o conteúdo com facilidade, até mesmo a crianças e adolescentes, sem qualquer tipo de controle.

Ainda segundo os autores, a ascensão do fetichismo *realcore*² e a criação de *sites* especializados neste tipo de conteúdo, propagou a exposição pornográfica não consentida na internet, ainda nos idos dos anos 2000. As plataformas, que permitiram

¹ Disponível em: <https://www.amper.ag/post/we-are-social-e-hootsuite-digital-2021-resumo-relat%C3%B3rio-completo>. Acesso em: 20/10/2021.

² O *realcore*, expressão em voga nos anos 1990, cunhada por Sergio Messina, indica uma tendência ao realismo e seu nome nada mais é do que a junção entre os termos *softcore* (sexo simulado) e *hardcore* (sexo real e gravado).

que usuários carregassem e distribuíssem vídeos pornográficos, antes propícias para *upload* de vídeos *realcore* tornou-se também ideal para *upload* de *revenge porn*.

O conteúdo pornográfico passou a ser acessado de modo ainda mais ascendente com a difusão dos aplicativos de troca de mensagens, tornando-se desnecessário o simples acesso a *sites*. Há de se ressaltar que, com isso, o consumo tornou-se sequer voluntário, considerando que o *download* muitas vezes é automático.

Nesse viés, há de considerarmos que a massificação da pornografia naturalizou a violência sexual. Isso porque milhares de pessoas recebem diariamente uma avalanche de conteúdo pornográfico e se tornou tão banal recebê-los que é, também, banal compartilhá-los.

Não apenas a ascensão do *realcore*, mas a massificação da pornografia violenta também contribui para a desumanização do corpo feminino. Para adequar-se ao mercado cada vez mais saturado, a indústria pornográfica precisou adequar-se para atender às necessidades masculinas, produzindo versões extremas, que propiciam não só a desumanização do corpo feminino, mas que reitera de que este serve apenas para satisfazer o prazer masculino.

Segundo Robin Morgan, ativista antipornografia, “a pornografia, tal como veiculada, é materialização suprema do patriarcado, na medida em que ratifica a objetificação feminina e coloca as mulheres como seres servis aos instintos sexuais masculinos, inclusive os mais violentos.”

De acordo, Catherine MacKinnon, também ativista antipornografia, “o uso e o abuso sexual da mulher representam o principal mecanismo pelo qual se perpetua a subordinação masculina.” Para ela, “em nossa sociedade, dominada por homens, com a ajuda das leis igualmente dominadas pelos homens, a mulher foi construída como objeto sexual voltado ao uso masculino.” Nesse ponto, o que se passa com a sexualidade feminina é produto da dominação masculina e não uma autêntica expressão do desejo sexual da mulher.

É fundamental, inclusive, destacarmos que grande parte desse conteúdo pornográfico extremista é massificado na *deep web*, que nada mais é do que aquilo que não é indexável na internet, que requer senhas, *logins*, *tokens* e usa criptografia para ser acessada. A *dark web* é espécie da *deep web*, que produz ambientes em que há menos identificabilidade e maior anonimização, facilitando comportamentos delinquentes e perversos, como conteúdos terroristas, neonazistas, pedofílicos, bestializados, entre outras anormalidades, que são difundidas porque há um “suporte de grupo”, isto é, é um ambiente onde pessoas com fantasias extremas ou transtornos parafílicos psiquiatricamente identificados encontram-se com outras, reproduzindo conteúdo e percebendo que há outros que nem ele e “não são tão anormais assim.”

O espaço cibernético possui características próprias que possibilitam a prática de comportamentos delinquentes na rede, e, conforme destacado por SYDOW e DE CASTRO (2019), são estas o anonimato, a amplificação, a permanência, a catividade, a relativização dos padrões éticos, a impunidade e a pseudo invisibilidade do dano.

O *anonimato* refere-se às inúmeras oportunidades criadas no ambiente cibernético que possibilitam que autores de delitos não sejam identificados por suas vítimas. Inclusive, é neste ponto que muitos sujeitos, portadores de transtornos parafílicos, encontram-se na *dark web* – que amplificou os espaços para manifestação de fetiches criminosos – e difundem conteúdos delinquentes e perversos sob o manto na anonimização.

Já a *amplificação* corresponde às condições de interação do ambiente virtual que permitem a rápida propagação de mídias, inclusive de conteúdo sexual, decorrentes do rompimento das barreiras do mundo físico e do poder de difusão e massificação do meio. A *permanência* decorre exatamente desse poder que atinge velozmente uma quantidade indeterminada de pessoas e dificuldades de rastreamento das imagens.

A *catividade*, por sua vez, consiste no fato de que a vítima se torna refém da imagem divulgada e da reputação atribuída, uma vez que as opções são nulas ou restritivas para sair das situações postas no ambiente cibernético.

Verifica-se, ainda, no ambiente cibernético uma *relativização dos padrões éticos*, numa ideia de que determinadas condutas criminosas possam ser toleradas, como se fossem mera brincadeira, sem consequências, numa percepção de que realidade cibernética se distancia da interação social.

A *impunidade*, claro, é quase certa para aqueles que praticam comportamentos criminosos nas redes, decorrente da complexidade da investigação dos crimes cibernéticos, cujo tema será melhor explorado em momento oportuno.

Por fim, a *pseudoinvisibilidade do dano* refere-se à dificuldade de se identificar a extensão do resultado material, psicossomático e existencial gerado pela difusão das imagens, seja na esfera da vida da vítima ou no grupo social a qual pertence.

Para além destes, gostaríamos de destacar, ainda, a simultaneidade, isto é, a possibilidade de um usuário estar com vários acessos, ao mesmo tempo, o que permite a multiplicação de ações prejudiciais como a exposição pornográfica, como, por exemplo, a divulgação ocorrer por meio de redes sociais, como *Instagram* e *Facebook* e por aplicativos de mensagens, como *WhatsApp* e *Telegram*.

Assim, nos ensina SYDOW e DE CASTRO (2019):

[...] Deste modo, o ambiente informático é facilitador porque é ambiente de frequência necessária, em que a vítima sempre volta, que impacta sobremaneira sua vida e sua reputação, em que os rastros deixados pelo delinquente podem ser (em tese) apagados, controlados e manipulados, o que beneficia a impunidade pela preliminar anonimidade e mecanismos de ocultação. [...] Ademais, a sensação de segurança e proteção entregue ao delinquente é estimulante.

3. Violência de gênero e violência doméstica

3.1. O que é violência de gênero?

O artigo 5º da Lei Maria da Penha caracteriza a violência doméstica como toda “ação ou omissão *baseada no gênero* que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Necessário atentar, segundo Dias (2012), que a Lei Maria da Penha utiliza tanto a palavra mulher quanto a palavra gênero. A distinção entre sexo e gênero é significativa. Enquanto sexo está ligado à condição biológica do homem e da mulher, gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural que levam a aquisição da masculinidade e feminilidade.

Diante desses conceitos, verifica-se que as desigualdades de gênero têm uma enorme expressão na violência contra a mulher, com raízes histórico-culturais, fundada em questões étnico-raciais, de classe e de geração. Todo e qualquer comportamento que se baseia numa relação de domínio da vítima pode ser compreendido como violência de gênero.

Para a aplicabilidade da Lei Maria da Penha há exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Desta forma, além daquelas que possuem o sexo biológico, estão sob à égide da Lei Maria da Penha aquelas que se identificam socialmente com o sexo feminino, ou seja, as transexuais, travestis e transgêneros.

A Lei, ao selecionar a mulher como elemento vulnerável, por certo não o fez em razão de presunção de que a mulher – como sexo – é biologicamente mais fraca que o homem e, portanto, deveria ser protegida. Se assim fosse, não haveria sentido a proteção da mulher vítima de violência por outra mulher.

Se tão somente isso, não se justificaria a exigência legal de que a violência seja “baseada no gênero”, de acordo com o artigo 5º, bastando, para tanto, a suposta condição de fragilidade do sexo feminino.

É a mulher como gênero feminino, portanto, o objeto de proteção desta lei, em razão do estereotipado papel social e cultural que exerce na sociedade, sobretudo como elemento mais frágil dentro da entidade familiar, historicamente subordinada ao pai, ao marido, companheiro e até mesmo aos filhos. É a violência motivada em razão desse estereótipo de inferioridade que autoriza a relativização da igualdade formal para, através da ação afirmativa do Estado, proteger a pessoa do gênero feminino contra quem quer que seja o autor de tal violência. Justamente pela violência ser perpetrada em razão do gênero, e não do sexo, que se admite que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher.³

³ Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_lgbtt/Diversos_LGBT/NotaT%C3%A9cnica_OAB_LMPtrans11082014.pdf. Acesso em: 23 de novembro de 2018.

3.2. O que é violência doméstica?

Uma das formas mais comuns associadas à violência doméstica e familiar contra mulheres é a de um homem, seja ele cônjuge, companheiro ou namorado (ou ex), que agride a parceira motivado por um sentimento de posse sobre a vida e as escolhas daquela mulher. Este é o roteiro mais conhecido e é, de fato, o mais recorrente no Brasil e no mundo.

Contudo, tal recorrência não pode ser entendida como a regra geral.

Para reconhecimento da violência como doméstica, a Lei Maria da Penha preocupou-se em identificar seu campo de abrangência nos incisos do já mencionado artigo 5º. Para que a lei incida, necessário que a violência seja cometida nos âmbitos da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto.

Reconhece-se como unidade doméstica o espaço de convívio permanente entre pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (artigo 5º, inciso I).

No âmbito da família, incidirá a lei sobre aqueles indivíduos que sofreram violência de pessoas que se reuniram por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa. Tem-se como exemplo as mulheres tuteladas, curateladas, sobrinhas, enteadas e irmãs unilaterais.

Quanto à relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Esta também independe de tempos maiores de convivência. Em qualquer violência cometida no âmbito de um relacionamento fugaz ou esporádico, inclusive os extraconjugais, incidirá a Lei Maria da Penha.

É possível perceber que, ao longo dos anos, abandonou-se o modelo patriarcal e hierarquizado da família romana, firmando-se um modelo de atuação participativa, igualitária e solidária dos membros da família, segundo o direito das sociedades ocidentais. A família modernamente concebida tem origem plural e se revela como o núcleo de afeto no qual o cidadão se realiza e busca a própria felicidade (SOUZA, s/d, p. 13, apud DIAS, 2012, p. 49).

Outrossim, cumpre esclarecer que em todas as relações pessoais, enunciadas no artigo 5º, independem de orientação sexual, isto é, todas as mulheres, biológicas ou que se reconhecem no gênero feminino, estão protegidas pela Lei Maria da Penha, sejam elas heterossexuais, bissexuais ou homossexuais.

Imperioso destacar que a Lei Maria da Penha foi a primeira legislação infraconstitucional a admitir o conceito de família por pessoas do mesmo sexo, ao estabelecer que família não é constituída apenas por imposição legal, mas também por vontade própria de seus membros – sejam eles homem ou mulher.

Por fim, importante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado quanto à desnecessidade de coabitação entre autor e vítima

para configuração de violência doméstica e familiar. Tal entendimento encontra-se previsto na Súmula nº 600 daquele Tribunal.⁴

4. Crimes cibernéticos: características, respostas legais e potencial lesivo

No presente capítulo, analisaremos os crimes cibernéticos, exposição pornográfica não consentida, sextorsão e *cyberstalking*, crimes estes majoritariamente praticados contra mulheres, para fragilizá-las em sua autoimagem e autoconfiança como estratégia de manutenção da relação assimétrica de poder, além de controle e posse sobre seu corpo e vontade.

4.1. Exposição pornográfica não consentida

Segundo DE CASTRO e SYDOW (2019), a exposição pornográfica não consentida consiste na “disseminação, por qualquer meio, de representação de nudez total ou parcial, ato sexual ou libidinoso, conversa ou qualquer material de cunho sexual, erótico ou pornográfico, sem autorização expressa da pessoa representada”.

Sobre o tema, os autores criaram a seguinte classificação:

A classificação *conforme a fonte* propõe que a exposição possa ser oriunda da própria vítima; do parceiro ou da parceira sexual; de terceira pessoa não participante do ato; de captação pública; ou de origem ignorada.

A classificação acerca da *obtenção do material*, este pode ter sido consentido ou não consentido e, quanto à *permissão para disseminação* pode se dar através de divulgação consentida; de divulgação parcialmente consentida; ou de divulgação não consentida.

Por fim, a classificação quanto à *motivação do crime*: por vingança; para humilhação da vítima; por vaidade ou fama do divulgador; com objetivo de chantagem ou para obtenção de vantagem; ou com objetivo de lucro.

Em pesquisa realizada pelo *Dossiê Mulher 2020*, verificou-se que a maioria das vítimas deste crime são mulheres (91,2%), jovens entre 18 e 29 anos (48,1%), e solteiras (62,7%). A maior parte das vítimas registrou que o autor do crime era seu companheiro ou ex (38,7%), enquanto para 30,8% delas o autor era uma pessoa desconhecida. Na pesquisa, 30,2% das mulheres identificaram o ambiente virtual como local de divulgação de sua intimidade, demonstrando que o crime em análise ganhou evidência a partir do uso massivo da internet e de aplicativos de troca de mensagens.

Considerando que a maioria das vítimas de exposição pornográfica não consentida na internet são mulheres, refletindo uma questão de gênero, é visível o impacto que a exposição gera na vida destas, diferentemente do que ocorre em relação aos homens.

⁴ “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima.”

Enquanto a sexualidade é vista como algo viril para os homens, para as mulheres ela é sinônimo de restrição e repressão. Por isso é comum que, nesse crime, a vítima sofra revitimização e vitimização secundária, considerando os estereótipos do gênero, enquanto a conduta do homem delinquente é diminuída.

A conduta da exposição pornográfica não consentida foi finalmente tipificada pela Lei nº 13.718/2018, que inseriu o artigo 218-C do Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

A pena é de reclusão, de um a cinco anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Quanto à conduta, são nove as ações nucleares, que podem ser praticadas pelas mais diversas formas. Com acerto, o legislador afastou-se da ideia restrita de tipificação da “pornografia de vingança”, uma vez que, conforme esclarecido acima, a vingança é apenas uma das possíveis motivações capazes de inspirar o ânimo criminoso do agente disseminador, havendo, ainda, exposição, vaidade, chantagem e obtenção de vantagem ou lucro.

O tipo faz referência à expressão “qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática”. Conforme nos esclarece DE CASTRO e SYDOW (2019), evidentemente, a prática mais comum na era tecnológica será a disseminação por intermédio da internet, que, em decorrência das suas nocivas características anteriormente estudadas, como amplificação, permanência e catividade, deveria ter sido tratada como qualificadora ou causa especial de aumento de pena.

Há de se ressaltar que o ora analisado tipo se refere tanto às imagens realizadas de maneira clandestina, sem que a vítima tenha percebido, quanto aquelas produzidas por ela própria ou com o seu consentimento. A lei se refere à disseminação não consentida, portanto, se, além da divulgação, a captura de imagens tiver sido realizada sem o consentimento desta, haverá concurso material de crimes entre os artigos 216-B⁵ e 218-C do Código Penal.

⁵ Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Considerando a utilização das expressões “fotografia”, “vídeo” e “registro audiovisual”, o legislador não englobou no referido tipo penal a prática do *sexting*, expressão originada da união de duas palavras da língua inglesa – *sex* (sexo) e *texting* (envio de mensagens) – que se trata do envio de escritos e áudios, além de imagens, de cunho erótico, produzidos pela própria vítima, sendo remetido pelo autor para outras pessoas através de dispositivos com acesso à internet sem o consentimento desta.

A disseminação do *sexting* nas modalidades texto puro e/ou áudio, não contempladas no texto do artigo 218-C do Código Penal, seria passível de proteção via delicto subsidiário do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, não fosse a recente *abolitio criminis* do citado dispositivo pela Lei nº 14.132/2021.

Ainda que considerado um avanço, em termos de resposta jurídica, na visão desta pesquisadora, a pena é ínfima, demonstrando que o Direito Penal não acompanha a evolução da tecnologia e das mídias sociais. Nesses casos, cumpridos os requisitos, cabe ao sujeito a suspensão condicional da pena⁶ ou, se não reincidente, não havendo violência ou grave ameaça, cabe a suspensão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Súmula 588 do STJ).⁷ Sendo assim, pergunta-se: o crime compensa?

A nosso ver, sem dúvida. O agente que expõe conteúdo pornográfico da vítima com o intento de humilhá-la ou por vingança, atinge o seu objetivo e, como consequência da prática de tal ato, que prejudica a vítima nos mais diversos âmbitos da sua vida, expondo-a a danos psíquicos, morais e, inclusive, patrimoniais (como a perda de emprego, por exemplo), não recebe resposta firme do Estado.

Para além dos danos físicos e psicológicos causados pela ameaça, o perigo do ataque sexual passa a operar como uma lembrança do privilégio masculino, com o intuito de restringir o comportamento das mulheres.

A mulher que sofre violência nestas condições, ou seja, de acentuada exposição, com amplificação sobremaneira, de extensão incalculável, carrega cicatrizes na alma. Ademais, na tentativa de buscar fazer Justiça, a vítima ainda é submetida, muitas vezes, a linchamentos morais e virtuais e violência institucional. Por essa razão, também criticamos a mudança da natureza da ação penal, promovida pela Lei nº 13.718/18, que passou de condicionada à incondicionada, excluindo a manifestação de vontade da vítima e a sua privacidade.

Pouco a pouco, a exposição pornográfica não consentida chega aos Tribunais e assenta jurisprudência, conforme se verifica no julgamento do REsp 1.679.465/SP, DJe 19/03/2018, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi:

⁶ No julgamento conjunto da ADC 19 e ADI 4424, a Corte Suprema reconheceu a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/06. Este último dispõe que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/95”. Desse modo, as medidas despenalizadoras consistentes em composição dos danos civis, transação penal e suspensão condicional do processo não são aplicáveis aos crimes cometidos contra mulheres em âmbito doméstico.

⁷ Súmula 588 do STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 1. Ação ajuizada em 17/07/2014, recurso especial interposto em 19/04/2017 e atribuído a este gabinete em 07/03/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar os limites da responsabilidade de provedores de aplicação de busca na Internet, com relação à divulgação não consentida de material íntimo, divulgado antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet. 3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos arts. 19 e 21. Precedentes. 4. A “*exposição pornográfica não consentida*”, da qual a “*pornografia de vingança*” é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 5. Não há como descaracterizar um material pornográfico apenas pela ausência de nudez total. Na hipótese, a recorrente encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual. 6. O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade. 7. O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os “atos sexuais” devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida – que é a finalidade deste dispositivo legal – pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que gera igualmente dano à personalidade da vítima. 8. Recurso conhecido e provido. (grifos nossos)

4.1.1. Pornografia de vingança

A pornografia de vingança ou *revenge porn*, espécie do gênero “*exposição pornográfica não consentida*”, ganhou visibilidade nos meios de comunicação,

causando desfechos trágicos na vida de mulheres que tiveram suas imagens ou vídeos íntimos compartilhados sem o seu consentimento por seus (ex) parceiros ou (ex) parceiras em redes sociais ou aplicativos de mensagens.

Em breve síntese, a história que se perfaz por detrás deste crime é, muitas vezes, a mesma: um homem e uma mulher estabelecem um relacionamento, com confiança e cumplicidade, fazem imagens e vídeos íntimos e, com o término do relacionamento, o homem ameaça divulgá-los na tentativa de impedir o fim do relacionamento e/ou as imagens são disseminadas sem o seu consentimento, como vingança.

Assim, a exposição da intimidade sexual da mulher configura-se como punição, sendo o ambiente cibernético um facilitador, considerando as suas características anteriormente mencionadas, como anonimato, amplificação, permanência e catividade.

Como afirmam as pesquisadoras CAVALCANTE e LELIS (2016), nas décadas passadas, o “macho”, quando desafiado, rejeitado ou inconformado, fazia uso da violência física para se autoafirmar. Hoje, reage com violência simbólica, ao expor cenas da mulher em público.

Para além disso, a pornografia de vingança traz outros elementos para análise. O cerne da questão é a exposição do corpo e da intimidade da mulher como forma de produzir vergonha, transformando o que é íntimo em pornográfico e, para isto, se apoia em uma sociedade que vai se sentir autorizada a emitir comentários e julgamentos sobre a mulher e excluía-la socialmente.

Segundo Alice Bianchini (s/d apud VALENTE, M. G.; NERIS, N.; RUIZ, J. P.; BULGARELLI, L, 2016, p. 15), a pornografia de vingança é uma releitura do pensamento “se não for minha, não será de mais ninguém”:

É de todo mundo para não ser de mais ninguém, na verdade, é como se fosse mais uma forma de chegar à mesma ideia de não ser de ninguém, porque na medida em que ele difama essa mulher ela vai ter dificuldades de novos relacionamentos.

Se a disseminação de imagens íntimas é potencializada no ambiente virtual, seus impactos ocorrem tanto no mundo virtual como no mundo real. Em 2006, a jornalista Rose Leonel, que teve fotos íntimas divulgadas pelo seu ex-namorado, após o término do relacionamento, perdeu o emprego e quase foi linchada em sua cidade. A filha de oito anos sofreu exclusão social e o filho, de onze anos, teve que morar em outro país por conta das constantes brigas em defesa da genitora.

Em entrevista, a própria Rose Leonel declarou:⁸

⁸ Disponível em: <<https://epoca.oglobo.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-quedifere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>> Acesso em: 24/10/2021.

Sofro muito com o crime que ainda ocorre. É ilusão você falar que o que está na internet vai ser deletado um dia. O que está na internet nunca vai sair. O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade. É como se alguém lhe desse uma facada e ficasse lá, remoendo, e a cicatriz nunca se fechasse. O crime que se viraliza traz consequências terríveis, o atentado contra a honra se perpetua ali na rede internacional de computadores. O dano é irreparável, as consequências são imensuráveis.

A exposição pornográfica não consentida, quando praticada com finalidade de vingança, como no caso da pornografia de vingança, ou humilhação, tem a pena majorada de um a dois terços:

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Segundo nos esclarece SYDOW e DE CASTRO (2019), há quem entenda que toda vingança pornográfica tem por objetivo exclusivo a humilhação, tornando o uso de ambas as expressões uma redundância. Todavia:

[...] nem toda vingança contempla desejo de humilhação, em especial em sede de ruptura de relacionamento erótico-afetivo (contexto de violência doméstico-familiar), hipótese em que a exposição pornográfica se destina ao exercício de poder e controle e decorre da ambivalência característica dessas relações que oscilam entre alternância do desejo de reatar o relacionamento e a ira, servindo como forma de substituição do vínculo rompido, meio de aproximação ou compensação da perda da autoestima.

4.2. Sextorsão

A expressão sextorsão decorre da aglutinação de duas expressões, sexo e extorsão, significando uma forma de exploração sexual – cujo instrumento utilizado é uma relação assimétrica de poder – na qual uma pessoa é constrangida à prática sexual ou pornografia, em troca da preservação de sigilo de imagem, vídeo ou correlatos da vítima em nudez ou durante a relação sexual.

A sextorsão pode ser praticada por pessoa desconhecida que, valendo-se de farta engenhosidade social, aborda sua vítima pela internet e a convence a enviar imagens ou vídeos íntimos. No passo seguinte, o agente emprega de grave ameaça e constrange a vítima a enviar novas mídias, muitas vezes, inclusive, passando a exigir

determinadas condutas sexuais que satisfaçam sua lascívia, como automasturbação e introdução de dedos ou objetos. Também pode ser praticada por parceiros íntimos que assediam, envergonham e controlam suas vítimas.

Então, a vítima que, com vergonha e culpabilização, temendo todo o preconceito e ridicularização que possa vir a sofrer, decorrente do machismo estrutural presente na sociedade, não comunica as autoridades e cede às ameaças do delinquente, submetendo-se às vontades deste.

As consequências e impactos gerados a partir do envio de novas imagens e/ou vídeos decorrentes de ameaças, pois a vítima não terá mais controle sobre as mídias, visto que tais conteúdos possuem um efeito viral na internet – decorrente de sua amplitude –, podendo ser facilmente compartilhados em aplicativos de troca de mensagens, mas também alimentar *sites* de pornografia, inclusive internacionais, o que torna ainda mais difícil a posterior exclusão.

No Brasil, este fenômeno está longe de ser compreendido e ainda não há tipificação penal para esta modalidade criminosa, embora alguns tipos penais possam trazer proteção jurídica, ainda que de forma ineficiente.

Nos ensina Rogério Sanches (2016):

[...] Prática cada vez mais comum é a denominada sextorsão, em que o agente constrange outra pessoa se valendo de imagens ou vídeos de teor erótico que de alguma forma a envolvam. No caso, emprega-se grave ameaça consistente na promessa de divulgação do material caso a vítima se recuse a atender à exigência. A depender das circunstâncias, vislumbramos três figuras criminosas às quais a conduta pode subsumir: a) se o agente simplesmente constrange a não fazer o que a lei permite, ou fazer o que ela não manda, há o crime em estudo; b) se constrange a vítima com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixe de fazer alguma coisa, há a extorsão; c) se constrange a vítima à prática de atividade sexual, há estupro.

Verifica-se, a partir desta análise, que o tipo muitas vezes não espelha a gravidade da conduta, pois é de menor relevância penal, como ocorre no caso do crime de constrangimento ilegal. Ademais, com relação a este e aos demais crimes de extorsão e estupro, há dificuldade em caracterizar a violência e grave ameaça em situações de violência psicológica, nas quais não é atacada/ameaçada a integridade física da vítima, considerando o meio virtual no qual é praticada a ameaça. Torna-se, ainda, mais dificultoso quando se trata de relações íntimas de afeto ou domésticas, quando a ameaça se verifica durante toda a constância do relacionamento conturbado e agressivo.

Nesse viés, importante pontuar acerca do chamado “estupro virtual”, terminologia bastante criticada por diversos autores, considerando que a violação à dignidade sexual é sempre real, ainda que a grave ameaça tenha se dado em ambiente virtual.

Entende-se que o contato físico não é requisito imprescindível para configuração do crime de estupro. O simples fato de o agente ficar olhando a vítima nua com o objetivo de satisfazer sua lascívia (contemplação lasciva) já é suficiente para caracterizar ato libidinoso e, portanto, configurar o referido crime.

Essa é a posição, por exemplo, de Cleber Masson:⁹

[...] Na prática de atos libidinosos, a vítima também pode desempenhar, simultaneamente, papéis ativo e passivo. Nessas duas últimas condutas – praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso – é dispensável o contato físico de natureza erótica entre o estuprador e a vítima.

Rogério Sanches¹⁰ também esclarece quanto à desnecessidade do contato físico:

[...] De acordo com a maioria da doutrina, não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo (masturbando-se), somente para contemplação (tampouco há que se imaginar a vítima desnuda para a caracterização do crime – RT 429/380).

A desnecessidade do contato físico para a configuração do crime de estupro não dispensa, entretanto, a comprovação da incidência da violência ou da grave ameaça para a configuração do tipo penal, não bastando à hipótese do artigo 213 do Código Penal a mera ausência de consensualidade, o que torna, na prática, sempre complexa a produção probatória e, também, muito oscilante a jurisprudência pátria.

Há quem entenda que não se possa comparar o estupro virtual a uma conjunção carnal forçada, pois seria desproporcional e ilegítima uma condição com a mesma pena em ambos os casos. Certo é que, enquanto não houver jurisprudência firme em qualquer dos sentidos ou legislação eficiente, as interpretações dos operadores do direito deveriam ser pela severa repreensão de tal conduta, uma vez que a dignidade sexual do ser humano é uma só, ainda que figurando dois mundos diferentes (o real e o virtual).

⁹ MASSON, Cleber. *Código Penal comentado*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2014, p. 825.

¹⁰ *Manual de Direito Penal: parte especial*. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 460.

Vale ressaltar que, conforme o entendimento do Nobre Relator Joel Ilan Paciornik, no julgamento do RHC 70.976/MS, a dignidade sexual, bem jurídico tutelado nos crimes previstos no Título IV do Código Penal, não se ofende, apenas, com lesões de natureza física.

4.3. *Cyberstalking*

Stalking ou *to stalk* tem como definição a “ação de caçar à espreita”, que remonta ao renascimento inglês e refere-se ao comportamento animal de acompanhar, escondido e sorrateiro, a sua presa para, no momento adequado, dar o bote.

Segundo Mario Luiz Ramidoff e Cesare Triberri (2017, p. 32 apud DE CASTRO; SYDOW, 2019):

[...] Está provavelmente ligada a uma terminologia em tema de caça, que remonta ao renascimento inglês e foi transportada das histórias de caça aos animais à caça, agora, do próprio ser humano (*to stalk* – perseguir um animal). [...] provavelmente, a primeira referência a um trágico caso de *stalking*, deve-se a um *serial killer* norte-americano que, em 1975, referindo-se ao próprio comportamento, declarou como se fosse realmente excitante a perseguição, o *stalking*, da vítima.

Os perpetradores são, em maioria, do sexo masculino, até porque, em maioria, os *stalkers* são ex-parceiros íntimos, que nutrem sentimento de posse sob o corpo feminino. Quando rompido o relacionamento, sentem-se feridos em sua masculinidade. Diante da simples ideia de que a mulher venha a relacionar-se com outro homem, deseja manter controle sob ela.

A internet é um meio facilitador de crescimento do *cyberstalking*. Enquanto, nos primórdios, os atos de perseguição pressupunham a presença física do agente, culminando, não raro, em ataques à integridade física da vítima, no *cyberstalking* a vítima teme os contatos virtuais feitos pelo agressor e, em especial, os danos a sua imagem, fama e honra virtuais.

Os *cyberstalkers* utilizam métodos cibernéticos para assediar suas vítimas, dentre eles, furto de identidade; ameaças diretas ou veladas via internet; postagens que fazem acusações falsas ou fornecem informações inverídicas; criação de *websites*, *blogs* ou perfis específicos para essa finalidade; destruição de dados e manipulação virtual.

A escalada, em termos cibernéticos, pode ocorrer por ligações excessivas não desejadas para a vítima, mensagens de voz e de texto em redes sociais, difamação, calúnia ou injúria, ameaças diretas à vítima e seus familiares e exposição pornográfica não consentida.

Ao fim, alguns *stalkers* escalam para violência contra a vítima e seus familiares, consistentes em sequestro, cárcere privado, espancamento, tortura, estupro e homicídio ou feminicídio. Outros já tem tais objetivos extremos desde o princípio e as fases de perseguição apenas servem de satisfação pessoal que obtém no exercício de poder e controle. No *stalking* doméstico, a ameaça direta se dirige aos filhos que têm em comum, à prática de estupro ou à morte da vítima.

Mullen, Pathé e Purcell (2000 apud DE CASTRO; SYDOW, 2019) desenvolveram uma classificação de *stalkers*, subdividindo-os em cinco tipos: rejeitado, rançoso, carente de intimidade, conquistador incompetente e predador.

Nos ateremos ao perfil mais comum e perigoso dentro do âmbito doméstico, que é o *stalker* rejeitado. O sentimento de rejeição vem com a ruptura do relacionamento e este mantém o comportamento persecutório como forma de continuar a se sentir próximo da vítima ou compensar a perda da autoestima, alternando o desejo de reatar o relacionamento e a amargura e a ira.

De acordo com os autores, não é incomum a existência de histórico de violência doméstica entre o casal. O rejeitado é moralista, acha-se autorizado à conduta criminosa, tornando-se potencialmente ameaçador e violento. É o tipo que utiliza da maior variedade de práticas persecutórias, pois conhece a sua vítima e emprega contra ela todos os meios de assédio. Vale-se de ameaças em mais de 70% dos casos e escalone para agressão em mais da metade. É raivoso e ciumento.

A vítima, em razão do vínculo preexistente, adota uma postura conciliatória e de minimização da conduta do agressor, mantendo contato, o que incrementa o risco da escalada da violência.

Ressalta-se que essa vítima, muitas vezes, destrói a evidência probatória da prática do crime, em decorrência da conciliação. Porém, como é de notório saber, a violência doméstica é cíclica – após a contenda, inicia-se a fase de “lua de mel”, na qual o agressor tem um comportamento gentil e amoroso, para, depois, evoluir a tensão até à prática de nova agressão, ameaça, entre outros.

É evidente que os *stalkers* domésticos têm maior acessibilidade à vítima, de modo que levam a vantagem do conhecimento pessoal, inclusive com previsibilidade das reações e emoções.

Importante destacar que o *stalking* e o *cyberstalking* podem coexistir. No primeiro, há limitação geográfica; no segundo, este não existe e atinge bens jurídicos sob nova roupagem – honra virtual, liberdade virtual, privacidade virtual, intimidade virtual. O recém incorporado artigo 147-A do Código Penal, introduzido no ordenamento jurídico pátrio a partir do advento da recente Lei nº 14.132/21, prevê a seguinte conduta “perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”.

A pena é de reclusão de seis meses a dois anos e multa. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido contra criança, adolescente ou idoso ou contra mulher por razões da condição de sexo feminino ou mediante concurso de duas ou mais pessoas ou com emprego de arma. O crime se procede mediante representação da vítima.

Antes da Lei nº 14.132/21, a perseguição, acompanhada de violência ou grave ameaça, configurava crime comum: lesão corporal (artigo 129), constrangimento ilegal (artigo 146), ameaça (artigo 147), entre outros. A maioria dos casos, todavia, subsumia a contravenção penal prevista no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, que punia molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável. Não esqueçamos que a perseguição, no ambiente doméstico e familiar contra a mulher é uma forma de violência psicológica, prevista no artigo 7º da Lei nº 11.340/06.

Com o advento da referida Lei, revogou-se o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais. Ao ver desta pesquisadora, o legislador se equivocou ao revogar o referido artigo, ainda que a proteção fosse considerada insuficiente. Isso, porque o legislador não conseguiu migrar, em sua totalidade, todos os comportamentos que configuravam a contravenção para o artigo 147-A do Código Penal. A proteção restou deficiente. O nosso ordenamento carece de dispositivo “intermediário”.

Importa esclarecer que, *in casu*, não necessariamente ocorreu *abolitio criminis* com relação ao artigo 65 da Lei de Contravenções Penais. Há de se analisar, na opinião desta pesquisadora, o caso concreto. Se o indivíduo está sendo investigado ou processado por uma perseguição, praticada de forma habitual, com as características do artigo 147-A do Código Penal, houve *continuidade normativo-típica*. No entanto, se o indivíduo praticou uma perturbação, sem reiteração ou quaisquer das características previstas no artigo 147-A, estar-se-ia diante de *abolitio criminis*, causa extintiva da punibilidade.

Nesse sentido, leciona Alice Bianchini e Thiago Pierobom:

[...] a nova lei, ao tempo em que alargou o âmbito qualitativo (uma perseguição que gere ataques à liberdade, não apenas à tranquilidade), exigiu uma intensidade quantitativa maior (não basta um único episódio, é necessário que seja reiteradamente). Portanto, [...] para as condutas antigas de perturbação da tranquilidade que foram praticadas de *forma reiterada*, com *acinte e motivo reprovável*, e que tenham gerado uma *perturbação da esfera de liberdade ou privacidade da vítima*, não há que se falar em *abolitio criminis*. (grifos nossos)

O bem jurídico tutelado no crime de perseguição é a tutela da liberdade individual, abalada por condutas que constroem a vítima a ponto de invadir

severamente a sua liberdade e de impedir a sua livre determinação e exercício de liberdades. O crime tem pena de seis meses a dois anos, salvo se cometido com violência ou grave ameaça ou no âmbito da violência doméstica ou familiar ou contra a mulher por razões do sexo feminino, que não admitirá as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95, quando, por óbvio, graças a previsão do artigo 41 da Lei nº 11.340/06.¹¹

5. Produção probatória, investigação e prevenção

Atualmente, vivenciamos a chamada “sociedade da informação”, em que produzir informação, ter informação e saber usar informação são questões de poder. (DE CASTRO e SYDOW, 2019) As redes sociais estimulam a disponibilização de dados pessoais e, dentre eles, incluímos informações pessoais, preferências, números de identificação, localização geográfica, tempo de conexão, contatos de agenda etc., pois as pessoas sentem-se compelidas a renunciar à própria intimidade para sentirem-se reconhecidas e importantes. (COSTA JÚNIOR, Paulo José, 1995 apud DE CASTRO e SYDOW, 2019)

Esta cessão de informações é extremamente prejudicial, pois capaz de despertar gatilhos de comportamentos de *cyberstalking* que acarretarão violência psicológica, atingindo a honra, a liberdade, a privacidade e a intimidade virtuais. (DE CASTRO e SYDOW, 2019)

Urge a necessidade de repensarmos a cessão de informações e tomar consciência de que o nosso comportamento no ambiente virtual é muitas vezes nocivo. A mesma necessidade se perfaz no que se refere ao compartilhamento, por vezes irrefletido, de envio de material íntimo. Do mesmo modo, o compartilhamento de senhas, como prova de amor, após o término do relacionamento, pode gerar consequências drásticas.

Mais do que nunca, é preciso discutir acerca das consequências graves e duradouras que a exposição e troca de materiais desta natureza, ainda que para pessoas de confiança, podem gerar. Além disso, é preciso discutir as consequências específicas que a exposição sexual tem para a vida da mulher, diametralmente oposta à do homem.

A contenção e controle dos crimes cibernéticos deveriam andar à frente da evolução tecnológica que se faz presente diariamente na vida dos cidadãos. Todavia, a complexidade do tema e baixo conhecimento técnico acerca deste pelas próprias autoridades contribuem para uma investigação muitas vezes fadada ao insucesso.

A investigação dos cibercrimes perpassa por inúmeros desafios. Inicialmente, quanto à conduta chegar a conhecimento das autoridades. Isso porque, abordando

¹¹ Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

particularmente a violência de gênero, tema de análise deste trabalho, a maioria das mulheres sentem-se envergonhadas e se culpabilizam pelo ocorrido.

Nas situações em que o autor do fato seja cônjuge, companheiro ou namorado (ou ex), muitas vezes, torna-se mais difícil, porque a mulher, que ainda ama o seu algoz, teme denunciá-lo em razão das consequências que possam vir a gerar – sem questionar-se se, no momento da conduta lesiva que o autor trouxe para sua vida, este fez o mesmo acerca das consequências que trataria da mesma forma.

A mulher vítima de violência, em especial a doméstica e familiar, necessita de amparo institucional imediato (assistência jurídica, psicológica e social), pois percebe a existência de uma rede de apoio que não irá julgá-la e acreditará em suas falas, tão desacreditadas pela cultura machista.

Não é mais aceitável o discurso de que a vítima fomentou a conduta do agressor, diminuindo a sua culpabilidade e naturalizando a violência. Esta visão escancara o machismo enraizado que a sociedade se situa.

Após o registro da ocorrência, o próximo passo é identificar e punir o criminoso e proteger a vítima que, inserida nos campos de incidência dispostos no artigo 5º da Lei nº 11.340/06, quais sejam, unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, fazem jus às medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da referida Lei.

No que se refere aos cibercrimes, os dados eletrônicos são materiais frágeis, de fácil e rápida deterioração, que não combinam com morosidade, uma vez que, quando do conhecimento por parte das autoridades, a apreensão do equipamento a ser periciado talvez nem ocorra, por não mais existir, ou, ainda, por não possuir mais os vestígios do crime, considerando-se, inclusive, os limitados períodos de guarda estabelecidos no Marco Civil da Internet para registros de conexão ou de acesso a aplicações.

Por essa razão, é preciso discutir a respeito da preservação da prova pela vítima. A mulher vítima de violência, muitas vezes, trabalha com mecanismos de defesa que a levam à auto culpabilização, minimização da conduta do agressor e negação, fazendo com que simplesmente exclua todo o material probatório, por acreditar que, assim, elimina o problema.

Diante disso, faz-se necessário orientá-la quanto à importância dos *back-ups* das conversas e da simples desativação – e não exclusão – de contas. Imprescindível, inclusive, que, no momento da captura da tela das redes sociais, seja anotado também o link (URL) de cada página, postagem e comentário. Para o STJ, a indicação do endereço eletrônico é uma condição para o cumprimento de ordem judicial de retirada de página ofensiva na internet.¹²

¹² STJ – Resp: 1698647 SP 2017/0047840-6. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data do Julgamento: 06/02/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 15/02/2018.

Ademais, é preciso que as autoridades investigativas – policiais e Ministérios Públicos – utilizem-se de formas adicionais de validação da autenticidade dos vestígios digitais apresentados pelas vítimas em seus aparelhos (por exemplo, conteúdo das conversas dos aplicativos mensageiros ou redes sociais), seja adotando meios simples e práticos como a feitura de auto de constatação ou a geração de relatório por gravador de passos combinado com código *hash*; ou se valendo de meio mais sofisticados e, infelizmente, custosos, como a lavratura de atas notariais ou a contratação de empresas especializadas em registros e autenticação.

Atualmente, aguardam julgamento na Corte Suprema a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5527 e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 403, ações constitucionais importantes que interessam ao Ministério Público Brasileiro, pois discutem a disponibilização de conteúdo das comunicações privadas dos usuários de internet, que abarcam a produção probatória nos crimes cibernéticos.

Em consonância dos votos já proferidos nessas ações, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o ordenamento jurídico brasileiro não autoriza, em detrimento da proteção gerada pela criptografia de ponta a ponta, em benefício da liberdade de expressão e do direito à intimidade, sejam os desenvolvedores da tecnologia multados ou suspensos nas suas atividades por descumprirem ordem judicial incompatível com encriptação. Segundo a Corte, os benefícios advindos da criptografia de ponta a ponta se sobrepõem às eventuais perdas pela impossibilidade de se coletar os dados das conversas dos usuários da tecnologia.

6. Considerações Finais

Este trabalho não teve como objetivo o esgotamento do tema, mas mero aumento das discussões acerca da ambiência virtual nociva às mulheres. Nos crimes ora estudados, a mulher é a principal vítima e isso decorre da existência de indivíduos que ainda lutam para a manutenção de uma sociedade de relações hierarquizadas, com a crença da superioridade masculina e sentimento de controle e posse sobre os corpos femininos.

É preciso combater o ideal machista, trabalhar a autoestima feminina e reafirmar que, sim, somos donas e temos controle sobre nossos corpos; a sexualidade é livre para nós, mulheres, ainda que nos ditem o contrário; não devemos ser submetidas a atitudes abusivas e violentas dentro de um relacionamento; e quem comete esses crimes merece ser punido de maneira firme pelo Estado.

Resta, aqui, a contribuição desta pesquisadora para que tanto vítimas quanto operadores do Direito conheçam as armas legais que possuímos para o combate e responsabilização de cibercrimes, bem como a necessidade de proteção das provas.

Referências Bibliográficas

BIANCHINI, Alice; ÁVILA, Thiago Pierobom. *Revogação do artigo 65 da LCP criou abolitio criminis?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniaorevogacao-artigo-65-lcp-criou-abolitio-criminis>> Acesso em: 01/09/2021.

CUNHA, Rogério Sanches. *Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o artigo 147-A para tipificar o crime de perseguição.* Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insereno-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/>>. Acesso em: 01/09/2021.

DE CASTRO, Ana Lara Camargo; SYDOW, Spencer Toth. *Stalking e Cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento [Coleção Cybercrimes]*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 5ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Novo crime de stalking: perseguição anterior, lesão à saúde e risco de morte.* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-13/valeria-scarance-crime-stalking>> Acesso em: 01/09/2021.

_____; ÁVILA, Thiago Pierobom; CUNHA, Rogério Sanches. *Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021.* Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>> Acesso em: 01/09/2021.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GILABERTE, Bruno. *Análise da Lei nº 14.188/2021: lesão corporal por razões de condição do sexo feminino e violência psicológica contra a mulher.* Disponível em: <<https://profbrunogilaberte.jusbrasil.com.br/artigos/1254533892/analise-da-lei-n-14188-2021-lesao-corporal-por-razoes-de-condicao-de-sexo-feminino-e-violenciapsicologica-contra-a-mulher>> Acesso em: 02/09/2021.

_____. *Crime de perseguição.* Disponível em: <<https://profbrunogilaberte.jusbrasil.com.br/artigos/1182713240/crime-de-perseguiacaoart-147-a-cp>> Acesso em: 02/09/2021. Instituto de Segurança Pública do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Dossiê Mulher (2019). Disponível em: <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2019.pdf> Acesso em: 01/09/2021.

MOREIRA FILHO, Guaracy. *Código Penal Comentado*. 9ª ed. São Paulo: Rideel, 2020.

SANTOS, Débora Gomes dos. *Sextorsão como estupro virtual: estupro realizado na era tecnológica*. 23f. 2019. Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá. 2018. Disponível em: <<http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/5460/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%c3%83O%20DE%20CURSO.pdf>> Acesso em: 15/11/2021.

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. *Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet: da pornografia de vingança ao lucro*. [Coleção Cybercrimes]. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

_____; _____. *Sextorsão*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionaleituraPDF/7444>> Acesso em: 02/09/2021.

VALENTE, M. G.; NERIS, N.; RUIZ, J. P.; BULGARELLI, L. *O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www.internetlab.org.br/wpcontent/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf>> Acesso em: 24/10/2021.